



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10670.000555/2001-10
SESSÃO DE : 02 de dezembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.585
RECURSO Nº : 125.405
RECORRENTE : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
ÁREA DE RESERVA LEGAL.

A área de reserva legal somente será considerada para efeito de exclusão da área tributada e aproveitável do imóvel rural quando devidamente averbada à margem da inscrição de matrícula do referido imóvel, junto ao Registro de Imóveis competente, em data anterior à da ocorrência do fato gerador do tributo, nos termos da legislação pertinente. Nos casos de "posse", o Termo de Compromisso de Averbação e Preservação de Florestas, celebrado com órgão ambiental estadual, substitui a averbação daquela área, nos termos supra-indicados, sujeitando-se, contudo, ao mesmo limite temporal da referida averbação.

JUROS DE MORA CALCULADOS COM BASE NA TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA - SELIC

O cálculo dos juros e mora com base na taxa SELIC está expressamente previsto no parágrafo 3º, do artigo 61, da Lei nº 9.430, de 1996, sendo que os mesmos incidem sobre todos os créditos tributários vencidos e não pagos.

MULTA DE OFÍCIO

O art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, prevê a aplicação de multa de ofício nos casos em que o contribuinte não cumpre a obrigação tributária espontaneamente, tendo a mesma função punitiva.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO PELO VOTO DE QUALIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, relator, Luis Antonio Flora, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) e Paulo Roberto Cucco Antunes que davam provimento. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto.

Brasília-DF, em 02 de dezembro de 2004

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora Designada

19 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO e WALBER JOSÉ DA SILVA. Ausente a Conselheira SIMONE CRISTINA BISSOTO. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional ALEXEY FABIANI VIEIRA MAIA.

RECURSO Nº : 125.405
ACÓRDÃO Nº : 302-36.585
RECORRENTE : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
RELATOR DESIG. : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

Contra a contribuinte identificada no preâmbulo foi lavrado, em 20/06/2001, o Auto de Infração de fls. 01/11 do presente processo, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 1997, referente ao imóvel denominado "Fazenda Gorutuba", cadastrado na SRF, sob o nº 4845781-7, com área de 1.209,9 ha, localizado no Município de Francisco Sá/MG.

O crédito tributário constituído compõe-se de diferença apurada de ITR no valor de R\$ 1.712,03 que, acrescida dos juros de mora, calculados até 31/05/2001 (R\$ 1.207,49) e da multa proporcional (R\$ 1.284,02), perfaz o montante de R\$ 4.203,54. A descrição dos fatos e enquadramento legal constam à fls. 03.

A ação fiscal iniciou-se em 04/05/2001, com intimação à contribuinte para, relativamente a DITR/1997, apresentar o Ato Declaratório Ambiental - ADA e matrícula do imóvel contendo a averbação da área de utilização limitada - reserva legal (fls. 21). Em atendimento, foram apresentados e acostados aos autos os documentos de fls. 22/28, incluindo:

ADA, Solicitação de Autorização para Averbação e Termo de Compromisso de Averbação e Preservação de Florestas com o Instituto Estadual de Florestas - IEF, Memorial Descritivo da área de reserva legal e planta do imóvel.

No procedimento de análise e verificação das informações declaradas e da documentação apresentada, da qual não constou a matrícula do imóvel, o autuante considerou como não averbada a área de reserva legal.

Dessa forma, foi glosada a área de utilização limitada declarada (604,5 ha), com conseqüente aumento da área / VTN tributável/alíquota aplicada no lançamento e redução do grau de utilização do imóvel, conforme demonstrado a fls. 07. Como resultado, o valor do imposto devido apurado na declaração passou de R\$ 32,83 para R\$ 1.744,86.

Cientificada do lançamento em 27/06/2001, ingressou a contribuinte, em 27/07/2001, com as razões de impugnação e documentação de fls. 32/51, que leio em Sessão, em síntese, alegando e solicitando que:

- não tinha como averbar a área de interesse ambiental perante o Registro de Imóveis, posto que o imóvel não é registrado, por tratar-se de terras não tituladas;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.405
ACÓRDÃO Nº : 302-36.585

- celebrou com o IEF/MG Termo de Compromisso de Averbação e Preservação de Florestas, registrado no Cartório do Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Grão Mogol, o qual serviu para requerer o ADA junto ao IBAMA;

- assim, julgou haver cumprido a exigência contida na Lei no 4.771/1965 (Art. 17,I da IN/SRF 073 de 18/07/2000) posto que, de forma voluntária, pública e formal, se comprometeu a preservar aquela área;

- a área em exame foi reconhecida e declarada de interesse ambiental pelo IEF/MG, Órgão Delegado do IBAMA no Estado, o que por si só impõe a isenção tributária e afasta qualquer discussão a respeito;

- se houve reconhecimento pelo órgão fiscalizador ambiental, não mais cabe a SRF questionar o tema, pois, assim agindo, estaria extrapolando suas atribuições e competência;

- como a DITR foi entregue no prazo, inexistindo subavaliação ou informação inexata, em hipótese alguma poderia ocorrer o lançamento de ofício, com aplicação de multa e juros de mora fora das especificações do Art. 13 da Lei 9.393/1996;

- ao final, requer a extinção e arquivamento da ação fiscal e, caso contrário, solicita pelo menos que se revise o valor da multa aplicada no lançamento.

A decisão de primeira Instância, não unânime de fls. 60/66, que leio em Sessão, constante do Acórdão da 1ª Turma da DRJ/BSB de nº 1628, de 08/05/2002, considerou o lançamento procedente, com a seguinte Ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 1997

Ementa: ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL. Tratando-se de "posse" a assinatura de Termo de Compromisso de Averbação e Preservação de Florestas com órgão ambiental estadual, com registro público, substitui a exigência de averbação da área à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis, sujeitando-se, porém, ao mesmo limite temporal da primeira, ou seja, desde que providenciada até a data de ocorrência do fato gerador do ITR no correspondente exercício.

MULTA LANÇADA DE OFÍCIO. No lançamento de ofício do ITR em virtude de glosas de áreas declaradas como isentas e não

EMCA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.405
ACÓRDÃO Nº : 302-36.585

comprovadas, corresponde a cobrança de multa proporcional nos mesmos moldes das aplicáveis aos demais tributos federais.

Lançamento Procedente

Tempestivamente e com arrolamento de bens, é apresentado Recurso Voluntário de fls. 72/83, que leio em Sessão.

Alega que as reservas florestais já existiam antes do exercício de 97, não tendo ocorrido glosas anteriormente, e que, muito embora para cálculo do tributo de 97 toma-se as áreas em 01/01/97, não é o fato de o Termo de Compromisso só ter sido formalizado em 31/07/97 e registrado em 15/08/97, repete que as áreas de utilização limitada-reserva legal não surgiram da noite para o dia.

Aduz que a autoridade apegou-se a um formalismo, pois os outros documentos pedidos para atestar a existência da área de reserva legal foram tidos como hábeis.

E repete as alegações antes trazidas.

Insurge-se contra a multa aplicada, e os juros moratórios.

Esses Autos foram enviados a este Relator conforme documento de fls. 93, nada mais existindo neles com respeito ao litígio.

É o relatório.

Emílio Chievelatto

21

RECURSO Nº : 125.405
ACÓRDÃO Nº : 302-36.585

VOTO VENCEDOR

Não posso concordar com o entendimento do I. Relator deste processo, no que se refere às áreas declaradas pelo Contribuinte como de Utilização Limitada, também chamadas de Áreas de Reserva Legal.

Isto porque a averbação da Área de Reserva Legal à margem da inscrição de matrícula do imóvel no Registro Público competente está taxativamente determinada pela legislação de regência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, ou seja, a mesma é objeto tanto da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), quanto da Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989 (que altera a redação da Lei nº 4.771/65), estando também prevista implicitamente na Lei nº 9.393/1996.

Estabelece o Código Florestal, em seu art. 16, “a”, que, para as regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste, as derrubadas de florestas nativas, primitivas ou regeneradas só serão permitidas desde que seja, em qualquer caso, respeitado o limite mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a **critério da autoridade competente**. (grifei)

A Lei nº 7.803/1989, ao alterar o art. 16 da Lei nº 4.771/65, acrescentou-lhe dois parágrafos, sendo que, na hipótese dos autos, interessa-nos o § 2º, com a seguinte redação, *in verbis*:

“Art. 16.

§ 1º

§ 2º. *A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.*”

Destarte, quando a Lei nº 8.847/94, em seu artigo 11, trata das áreas isentas, determina que, *in verbis*:

“Art. 11. São isentas do imposto as áreas:

*I – de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei nº 7.803, de 1989.
(...)”.*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.405
ACÓRDÃO Nº : 302-36.585

Ou seja, a Lei nº 8.847/94 cita expressamente a Lei que criou o Código Florestal, bem como a Lei que o alterou.

É evidente ainda que os 20% de que trata a legislação citada, destinados à reserva legal, devem estar perfeitamente localizados, assim constando na averbação feita à margem da inscrição de matrícula do imóvel rural, para que não seja alterada “sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área”.

Por outro lado, a Lei nº 9.343, de 1996, em seu art. 10, inciso II, alínea “b”, prevê que as áreas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas assim devem ser “declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas” para as áreas de preservação permanente e de reserva legal. Em seqüência, na alínea “c” trata das áreas comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, também ressaltando que sejam “declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual”.

Claro está que a obrigatoriedade de averbação da área de reserva legal e a necessidade de reconhecimento, em ato individual e específico, das áreas de interesse ecológico, como condição para excluir a tributação, estão expressamente previstas na legislação de regência do ITR.

Os dispositivos citados não precisam de regulamentação, pois são auto-aplicáveis e têm eficácia imediata, diferentemente de outros dispositivos constantes da Lei nº 7.803/1989, que têm eficácia contida.

Ressalto, outrossim, que as autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País.

Mais ainda, esta observância configura um dever daquelas autoridades, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do parágrafo único, do artigo 142, do Código Tributário Nacional – CTN.

Por este motivo, não podem deixar de aplicar uma norma estabelecida legalmente.

Ademais, não há como considerar a exigência de averbação da área de reserva legal como, apenas, uma obrigação acessória criada por ato administrativo infraconstitucional, pois a mesma foi criada por lei.

Conclui-se, portanto que, para as áreas de reserva legal serem excluídas da área tributada e aproveitável do imóvel rural, as mesmas precisam estar devidamente averbadas junto ao Registro de Imóveis competente, em data anterior à da ocorrência do fato gerador do tributo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.405
ACÓRDÃO Nº : 302-36.585

Alega a ora Recorrente que não tinha como averbar a área de reserva legal (ou interesse ambiental – sic?) perante o registro de Imóveis, posto que o imóvel não era registrado (pelo menos, à época), por se tratar de terras não tituladas.

Argumenta, ademais, ter celebrado, em 31/07/1997, Termo de Compromisso de Averbação e Preservação de Florestas, com o Instituto Estadual de Florestas – IEF/MG, registrado no Cartório de Títulos e Documentos em data de 15/08/1997.

Quanto a este Termo, esta Conselheira considera que bem se conduziu o Acórdão recorrido em seu julgado, o que pode ser verificado por excerto de sua ementa, que ora se transcreve:

“Tratando-se de “posse”, a assinatura de Termo de Compromisso de Averbação e Preservação de Florestas com órgão ambiental estadual, com registro público, substitui a exigência de averbação da área à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis, sujeitando-se, porém, ao mesmo limite temporal da primeira, ou seja, desde que seja providenciada até a data de ocorrência do fato gerador do ITR no correspondente exercício”.

Na hipótese *sub judice*, tal fato não se concretizou.

A Recorrente, em seu apelo recursal, ataca também a exigência da multa e dos juros.

Ocorre que tanto uma matéria como a outra estão previstas em legislação específica, qual seja, na Lei nº 9.430/1996.

Não se pode olvidar que trata-se, na espécie, de Auto de Infração decorrente da glosa de área não comprovada pela contribuinte.

A Lei nº 9.393/1996, ao tratar da apuração e do pagamento do ITR, em seu art. 10, dispõe que, *in verbis*:

“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.” (grifei)

Assim, não homologado o lançamento, cabível a multa aplicada.

EMULA 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.405
ACÓRDÃO Nº : 302-36.585

A exigência dos juros de mora, por sua vez, é pertinente, uma vez que os mesmos não representam sanção pecuniária, mas apenas a contrapartida da remuneração do capital que, devendo estar nas mãos do Estado, permaneceu indevidamente com o sujeito passivo, durante o período em que o crédito tributário, devendo ter sido recolhido, não o foi.

Em outras palavras, sobre o crédito tributário pago fora da data de vencimento, é cabível a cobrança de juros moratórios.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2004



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora Designada

RECURSO Nº : 125.405
ACÓRDÃO Nº : 302-36.585

VOTO VENCIDO

O Recurso preenche as condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Já verificamos à saciedade que o ADA não é um documento emitido pelo Ibama e, sim, pelo próprio contribuinte, sem nenhum efeito, como acontece com os atos emitidos pela SRF, sendo um formulário fornecido em branco pelo Ibama ao sujeito passivo, apenas para fins cadastrais. Portanto, a sua ausência, ou a sua não apresentação após intimação efetuada pela SRF, não pode ensejar a exclusão da área tributável e o conseqüente aumento do tributo.

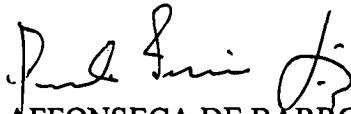
O importante no presente caso é que em 31/07/97 foi assinado com o IEF/ MG o Termo de Responsabilidade de Averbação e Preservação de Florestas, e o seu registro no Cartório de Títulos e Documentos da Comarca de Grão Mogol se deu em 15/08/97 a floresta ou forma de vegetação existente com a área de 604,5 hectares, exatamente a área glosada pela fiscalização.

Ainda que essa averbação não tenha sido feita alguns meses antes, essa floresta não surgiu da noite para o dia, portanto ela já existia há muito tempo.

Dessa forma, descabe exigir-se o ITR sobre essa área sob a alegação de não estar comprovada a situação de utilização limitada dela.

Face ao exposto, dou provimento ao Recurso, acompanhando o voto divergente constante do Acórdão da DRJ/BRASÍLIA em 1ª Instância.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2004



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR Conselheiro